



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013437-04.2011.815.0011.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Aparecida Marinho Serafim.

ADVOGADO: Antônio José Ramos Xavier e Elíbia Afonso de Sousa.

EMBARGADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: George Suetônio Ramalho Júnior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ANÁLISE PELO ACÓRDÃO EMBARGADO DE APENAS UM DOS PEDIDOS CUMULADOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RESULTANTES DO REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA AUTORA EM NOVA REFERÊNCIA.

Reconhecido o direito do servidor ao reenquadramento em nova classe, prevista no respectivo plano de cargos, carreira e remuneração, e havendo pedido nesse sentido, é devida a condenação do ente federado ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias daí decorrentes.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 0013437-04.2011.815.0011, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em que figuram como partes Maria Aparecida Marinho Serafim e o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los**.

VOTO.

Maria Aparecida Marinho Serafim opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 105/106-v, que deu parcial provimento à Apelação por ela interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança por ela ajuizada em face daquele **Município**, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando seu reenquadramento, enquanto professora integrante dos quadros daquele Ente Federado, na Classe/Referência 6S, ao fundamento de que, se houve omissão do Município de Campina Grande quanto à regulamentação do procedimento da avaliação de desempenho, em desrespeito ao comando do art. 60 da Lei Complementar Municipal n.º 36/2008, o servidor tem direito a progredir com base, exclusivamente, no seu tempo de serviço, não podendo ser prejudicado pela omissão da Administração.

Em suas razões, f. 108/117, alegou que o Acórdão embargado incorreu em

omissão ao não apreciar seu pedido de condenação do Município ao pagamento dos valores devidos em razão da diferença remuneratória decorrente do seu reenquadramento, tendo como marco o mês de abril de 2008, pelo que requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que seja sanado o apontado vício.

O Município de Campina Grande, manifestando-se sobre os Embargos, f. 117/121, argumentou que, à época da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos professores integrantes dos seus quadros, a Embargante tinha apenas dezenove anos de efetivo exercício, não podendo, por essa razão, ser enquadrada no nível pretendido, requerendo, ao final, a rejeição dos Embargos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Acórdão embargado decidiu de forma clara, expressa e coerente a questão a respeito do pretendido reenquadramento da Embargante em Classe/Referência diversa daquela em que o Município a incluiu, concluindo que a progressão funcional horizontal do servidor público integrante do Magistério Público do Município de Campina Grande só pode ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório e depende do decurso de três anos de tempo de serviço e de avaliação de desempenho, e que, se houver omissão do Município quanto à regulamentação do procedimento da avaliação de desempenho, o servidor tem direito a progredir com base, exclusivamente, no seu tempo de serviço, consoante se observa no seguinte excerto:

O quadro do Magistério Público do Município de Campina Grande, segundo disposto no art. 42, da Lei Complementar Municipal n.º 36/2008, f. 26/32, é distribuído, verticalmente, em cinco classes, cada uma se desdobrando, horizontalmente, em dez referências.

A progressão funcional está disciplinada no art. 56, nos seguintes termos:

Art. 56. A carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho e no tempo de serviço do profissional, e poderá ocorrer:

I. Verticalmente, de uma classe para outra, dentro do mesmo cargo, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado.

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 (três) anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, as progressões horizontal e vertical somente poderão ocorrer após o cumprimento do período de estágio probatório.

A Lei Complementar em análise, no art. 60, fixou o prazo de três meses, a partir de sua entrada em vigor (ocorrida em maio de 2008), para regulamentação do procedimento de avaliação de desempenho, o que, até a presente data, não ocorreu.

Ultrapassado o lapso temporal supramencionado sem que a Administração tenha disciplinado a matéria, cessou sua discricionariedade, pelo que os servidores têm direito à progressão exclusivamente pelo tempo de serviço.

A Apelante é servidora pública do Município de Campina Grande desde 19 de fevereiro de 1990, inicialmente no cargo de Professor Classe A Nível I, f. 12, ocupando, atualmente, o cargo de Professor de Educação Básica 1, na Classe 4,

Nível S, consoante se extrai do Recibo de Pagamento constante às f. 13.

Ante a redação original do art. 41, da Constituição da República, que estabelecia o prazo de dois anos para o estágio probatório, a Apelante adquiriu estabilidade em 1992, um dos requisitos para a progressão, consoante disposto no parágrafo único, do referido art. 56, depois do que teve início a contagem do tempo especificamente para a progressão funcional, o que significa que, à época do ajuizamento da ação (7/6/2011), ela contava com dezenove anos de serviço.

Considerando que, segundo o documento de f. 13, a Apelante se encontra na Classe S, deve ser enquadrada na 6.^a referência e não na 7.^a, como pleiteado.

Houve omissão, porém, quanto ao pedido de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento.

A Embargante adquiriu o direito ao seu enquadramento na Classe/Referência 6S apenas em fevereiro de 2010, não sendo devido o pagamento do acréscimo daí resultante em período anterior a esse.

Quando da entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n.º 36/2008, porém, pelas razões explanadas no Acórdão embargado, a Embargante deveria ter sido enquadrada na Classe/Referência 5S, na qual permaneceria até 2010, sendo este o parâmetro para cálculo da diferença remuneratória devida nesse período.

Posto isso, **acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, condenar o Município de Campina Grande ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento da Embargante na Classe/Referência 5S, desde a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n.º 36/2008 até fevereiro de 2010, e, dessa data até o efetivo reenquadramento, das diferenças remuneratórias decorrentes da Classe/Referência 6S, com juros de mora incidentes desde a citação, calculados de acordo com o índice oficial aplicado à caderneta de poupança, e correção monetária desde cada vencimento, também com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, com base no IPCA-E, mantendo o Acórdão nos demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator